

**2VAFAZPUB**

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

**Número do processo:** 0706162-46.2020.8.07.0018

**Classe judicial:** AÇÃO POPULAR (66)

**AUTOR:** RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA

**RÉU:** DISTRITO FEDERAL, DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## DECISÃO

### I.

Na decisão interlocutória ID 72412381, o pedido de tutela, em caráter liminar, foi indeferido, com a ressalva de nova análise a qualquer momento, em especial após a manifestação dos réus em relação à motivação do ato administrativo impugnado.

O autor RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA propôs a presente ação popular contra GLÁUCIA CRISTINA DA SILVA, Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal e o DISTRITO FEDERAL para questionar a legitimidade ou não do motivo do ato administrativo que suspendeu a realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, que seriam aplicadas na data de 18 de outubro de 2.020, conforme anexo I do edital (cronograma dos exames).

O edital do concurso foi publicado no dia 01 de julho de 2.020, no contexto da Pandemia de Covid-19, cujas inscrições poderiam ser realizadas entre 18/08 a 08/09, sendo que a taxa de inscrição poderia ser paga até 11.11.2020. Em 14 de setembro de 2.020, a referida Diretora da Escola Superior da PCDF, suspendeu a aplicação/realização das provas objetivas e discursiva, motivada no fato de que a curva epidemiológica do vírus Covid-19 demanda cuidados no Distrito Federal.

Em decisão preliminar, este juízo determinou a manifestação dos réus, bem como da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

A ré GLÁUCIA CRISTINA DA SILVA, em resposta à intimação deste juízo, ID 72710701, justificou a publicação do edital no mês de julho de 2.020 em razão do déficit atualmente existente para o cargo de agente de polícia da PCDF, cuja taxa de ocupação é de apenas 42,11%. Em relação à decisão administrativa de suspender a aplicação das provas objetivas e prova discursiva, argumenta que em 10/09/2020 a CEBRASPE informou que o total de inscritos para o concurso residentes fora do Distrital Federal passava de 60 mil candidatos, cujo número foi consolidado em 47.518 e, conforme boletim epidemiológico n.º 192 da Subsecretaria de Vigilância de Saúde, a situação em relação à COVID-19, ainda inspira cuidados. Ademais, argumentou que as provas para o concurso para o provimento de vagas do cargo de escrivão de polícia, que estava marcada para o mesmo final de semana, também foi suspenso, em razão da quantidade de pessoas que poderiam circular no Distrito Federal no mesmo final de semana, o que poderia elevar o risco de aumento da curva epidemiológica.



O Distrito Federal, em resposta à intimação, ID 72668656, justificou a suspensão das provas objetivas e prova discursiva no número de inscritos, no boletim epidemiológico n.º 192 da Subsecretaria de Vigilância da Saúde e que a decisão administrativa foi tomada com base em informações somente conhecidas após a consolidação dos dados, número de inscritos e situação epidemiológica.

A Secretaria de Saúde não se manifestou.

Passo a reapreciar o pedido liminar de suspensão do ato administrativo, após as novas informações.

Em relação ao argumento de que a via eleita é inadequada, na decisão interlocutória mencionada, quando foi realizado o juízo de admissibilidade desta ação popular, tal questão já foi objeto de análise.

A ação popular tem natureza constitucional, por meio da qual, qualquer cidadão, em nome próprio, na busca da defesa de interesse difuso da coletividade, poderá pretender a invalidação de ato (comissivo ou omissivo) ou contrato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa (que passa a ser objeto autônomo da ação popular), ao patrimônio histórico/cultural e ao meio ambiente (artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, é inegável a possibilidade de ação popular com caráter preventivo, por meio da qual se busca a tutela inibitória. O binômio ilegalidade-lesividade não é pressuposto necessária para ação popular preventiva. A prestação de tutela jurisdicional, por meio de ação popular, não se condiciona à existência do dano.

Como já analisado, a compatibilidade entre a ação coletiva (no caso, a ação popular), a tutela pretendida e os direitos que se pretende proteger é fundamental para o juízo de admissibilidade. Os direitos difusos e coletivos em sentido estrito se assemelham sob o aspecto subjetivo (porque são transindividuais) e o aspecto objetivo (porque são indivisíveis). São espécies de direitos coletivos em sentido amplo. Os direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, em relação aos quais são titulares grupo de pessoas indeterminadas (não há como individualizá-las), ligadas por circunstância de fato (art. 81, § único do CDC). Os direitos coletivos em sentido estrito também são transindividuais e indivisíveis, mas os titulares são representados por grupo, categoria ou classe de pessoas, que estão vinculadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

No caso em debate, o autor pretende tanto a defesa de direitos coletivos em sentido estrito, pois embora transindividuais e indivisíveis, as pessoas que integram o grupo (que é determinável a partir do rol de inscritos) não estão ligadas ou vinculadas entre si, mas estão ligadas e conectadas com a parte contrária, em especial o Distrito Federal, por relação jurídica base (o edital do concurso público, que pode gerar futura contratação para o serviço público), bem como a defesa de direito difusos, porque a suspensão do certame poderá causar grave dano ao patrimônio público, em razão de demandas que podem ser promovidas pelos milhares de candidatos.

Em relação ao primeiro aspecto, como todos os candidatos inscritos no concurso podem ser identificados e determinados e, por representarem grupo de pessoas que estão vinculados à parte contrária por relação jurídica base, não há dúvida de que uma das pretensões é a tutela de direito coletivo em sentido estrito, conforme artigo 81, § único, inciso II, do CDC. Há vínculo (inscrição no concurso) que precede a lesão (suspensão das provas) com a parte contrária. A possibilidade de determinação, a coesão como grupo e a existência de relação jurídica com a administração pública evidenciam o caráter coletivo e estrito do direito desta primeira pretensão. Os indivíduos que serão beneficiados com eventual decisão, ou seja, o grupo de pessoas, pode ser facilmente identificável.

Todavia, em relação ao segundo aspecto, a suspensão das provas objetivas e discursiva poderá causar grave dano ou prejuízo ao patrimônio público, em razão de possíveis demandas dos candidatos contra o Distrito Federal, por conta do valor pago pelas inscrições, gastos já antecipados para deslocamentos, entre outras despesas. Portanto, como a ação popular também pode ter caráter preventivo e inibitório, ou seja, evitar graves lesões ao patrimônio público, há neste caso direito difuso que legitima tal ação popular.

Tal registro é relevante, porque de acordo com a doutrina amplamente majoritária, na ação popular são tuteláveis apenas direitos materiais difusos o que, evidentemente, a torna demanda mais restrita do que a



ação civil pública, por meio da qual se pode tutelar todas as espécies de direito material que o microsistema coletivo consagra (difusos, coletivo e individual homogêneo). Atos comissivos e omissivos podem ser objeto de ação popular, desde que a finalidade seja a tutela de interesse/direito material difuso. A própria legitimidade exclusiva do cidadão é representativa do direito material que a ação popular pretende tutelar. A presente ação popular visa tutelar direito coletivo em sentido estrito (não há dúvida quanto a isso), mas também direitos difusos da coletividade. Tais considerações são fundamentais apenas e tão somente para se considerar a admissibilidade da ação popular.

Com base nestes argumentos, foi admitida a ação popular, razão pela qual deve ser afastada a tese de “inadequação da via eleita”.

A questão central em debate é a motivação do ato administrativo que suspendeu a realização a realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, que seriam aplicadas na data de 18 de outubro de 2.020, conforme anexo I do edital (cronograma dos exames).

O ato administrativo deve ostentar elementos ou requisitos que, de acordo com a própria lei da ação popular, se refere à competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Em relação à competência administrativa, não há dúvida de que a autoridade responsável pela suspensão do certame tem legitimidade normativa para tanto. No caso, também não se vislumbra desvio de finalidade no ato administrativo questionado em si. A finalidade genérica, que se relaciona ao interesse público (preservação da saúde pública) e a finalidade específica (suspensão do concurso público porque a quantidade de pessoas pode aumentar o risco de propagação do COVID-19) foram observadas. Não há, ao menos neste momento processual, evidência de que a suspensão das provas teve por objetivo atender interesses particulares ou para, de forma deliberada, prejudicar os candidatos inscritos (não há indício de vício de finalidade). Ademais, ainda que a finalidade específica seja vinculada, a finalidade genérica pode ser discricionária, pois depende da valoração do agente estatal, em cada situação concreta, como ocorreu no caso. A realização do certame é essencial para a coletividade, que necessita de serviço de segurança pública, mas a preservação da saúde pública também interessa à coletividade. No que se refere à forma e ao objeto do ato, estão em conformidade com a lei.

O ato administrativo objeto desta ação popular pode ser questionado apenas sob o aspecto do elemento “motivo”. Os motivos representam as razões de fato e de direito que justificam a edição do ato administrativo, ou seja, a situação fática que o fundamenta. É essencial verificar se as circunstâncias no plano fático se adequam à conduta do agente público. E, nesse ponto, a situação em debate é passível de controle judicial. O motivo, para validar o ato administrativo, deve retratar fato da vida real e efetivamente ocorrido. É certo que o motivo pode ser discricionário, como apontou a ré, inclusive com certa margem de escolha com base em critérios de valoração do plano concreto, para fins de atuação. Todavia, é essencial a adequação entre o motivo que justificou o ato e a consequência desejada pelo ente estatal. De acordo com o artigo 2º, § único, “d”, da lei 4.717/65, a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido. Por isso o motivo não se confunde com a finalidade. O interesse público pode ser preservado, com base em motivo ou situação fática que não corresponde com a realidade. A eventual (e não provada) intenção de prejudicar os candidatos teria relação com o elemento finalidade, não com o motivo. Além disso, não é possível confundir motivação (o que ocorreu – as razões que justificam a edição do ato, obrigatória para atos vinculados e discricionários) com os motivos que integram a motivação (que devem ser verdadeiros e corresponderem à realidade fática). Na motivação se exteriorizam os motivos. Os motivos invocados como causas da prática do ato a ele aderem e, por isso, devem corresponder à realidade, sob pena de nulidade (é que se convencionou denominar de “teoria dos motivos determinantes”).

O motivo para a suspensão das provas objetivas e prova discursiva é o “substancial quantitativo de candidatos oriundos de outras unidades da federação inscritos e o fato da curva epidemiológica do vírus Covid-19 ainda demandar cuidados no Distrito Federal”. Eis os pressupostos fáticos que fundamenta a edição do ato administrativo (ID 72369513) impugnado. No caso, como já destacado, a análise dos motivos do ato administrativo de forma descontextualizada, o tornaria justo e razoável. É evidente que a curva epidemiológica do vírus demanda e demandará cuidados no DF e em todo o território nacional por



muito tempo. Tal enunciação genérica permitirá a suspensão indefinida do concurso, até que haja imunização coletiva, o que é impossível a curto ou médio prazo. A previsão científica é que a sociedade deverá conviver com o vírus por anos e, diante desta perspectiva, sempre a curva epidemiológica demandará cuidados. A gestora do concurso público, ao associar a curva epidemiológica, com o número de inscritos, incorreu em grave vício, que contaminou o ato administrativo. É tão surreal a situação fática utilizada como fundamento que, ainda que o Distrito Federal não tivesse mais nenhum caso de COVID-19, se for associado ao número de candidatos inscritos, o mesmo motivo poderia ser usado para suspender qualquer concurso público, porque sempre, enquanto não houver imunização coletiva, a curva epidemiológica demandará cuidados. Tratou-se de decisão administrativa, com base em preceitos genéricos e inespecíficos, sem se atentar para as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão.

No caso, ainda que a autoridade pública tenha a discricionariedade de suspender datas de exames de concurso (não se questiona tal poder), deve existir razoabilidade e proporcionalidade, cuja ausência caracteriza ilegalidade, passível de controle judicial. É o que ocorreu no caso. O número substancial de candidatos ao cargo de agente de polícia era previsível, desde a publicação do edital. Ao associar essa situação fática com a curva epidemiológica, em momento de desaceleração, o ato administrativo restou viciado.

Portanto, a relação entre a curva epidemiológica da COVID-19 e o número de candidatos inscritos, justificativa fática do ato administrativo, não poderia ser motivo da suspensão, ante a previsibilidade da demanda (candidatos interessados no certame).

O argumento dos réus no sentido de que o número de inscritos para o referido concurso superou as expectativas seria razoável apenas se não dispusessem de dados estatísticos seguros relacionado ao histórico de concursos públicos da mesma natureza ou assemelhados. Aliás, CEBRASPE, organizadora do certame, tem experiência considerável para prestar informações deste nível. A demanda considerável para o concurso em questão era mais do que previsível, porque a administração pública tinha informações sobre dados estatísticos de certames anteriores, relacionados à mesma carreira ou assemelhados (como escrivão da mesma corporação). Explico: Em 2013, ou seja, há 7 (sete), último concurso para o mesmo cargo, foram quase 30 (trinta) mil candidatos inscritos. Diante deste longo período desde o último processo seletivo, o déficit reconhecido pela própria administração, o interesse dos candidatos em razão do elevado número de vagas disponibilizadas e a valorização (justa e necessária) do atual Governo Federal em relação às carreiras policiais, era absolutamente previsível que o atual concurso contaria com o dobro do número de candidatos. Ademais, no concurso público de escrivão para a polícia civil do DF, em edital publicado no início de março de 2020, o número de inscritos foi o equivalente a 60 mil candidatos (somados todos inscritos, ampla concorrência e os demais). Ora, se no início de 2020, a administração pública, em concurso público para carreira policial no DF (escrivão), recebeu quase 60 mil inscrições, é óbvio que, ao lançar edital em julho de 2020 (já ciente do número de inscritos para o concurso de escrivão), tinha dados suficientes para ter a plena e absoluta ciência de que o número de inscritos para o cargo de agente de polícia seria equivalente ou até maior.

Portanto, quando lançou o edital em julho de 2.020, no auge da pandemia e com a curva epidemiológica em elevação (conforme boletim juntado aos autos), os agentes públicos tinham condições, a partir de dados estatísticos objetivos e seguros, de estimar o número de inscritos. Portanto, o argumento de que foram surpreendidos com a quantidade de candidatos inscritos não corresponde à realidade fática. O número de inscritos no atual certame era previsível. A parte da decisão administrativa que enuncia “o substancial quantitativo de candidatos oriundos de outras unidades da federação”, utilizada como motivo para correlacionar com a preocupação com a curva epidemiológica, não corresponde com a realidade fática, justamente porque o gestor do certame sabia que o número de candidatos inscritos seria exatamente aquele consolidado após o final do prazo de pagamento das inscrições. Neste ponto, verifica-se que não há razoabilidade no motivo da decisão administrativa, porque parte de premissas fáticas que já eram conhecidas quando da publicação do edital.

O edital do referido concurso público foi publicado no DODF em 01 de julho de 2.020, no auge da pandemia do CORONAVÍRUS no Distrito Federal. Na oportunidade, a curva epidemiológica estava no ápice e, mesmo assim, o edital foi publicado, com abertura de prazo de inscrição, prazo para pagamento



de taxa e cronograma de provas. Após a finalização do prazo de pagamento da taxa de inscrição, quando a realidade da curva epidemiológica é outra (muito melhor do que em julho, com tendência de desaceleração), a administração pública faz referência ao quantitativo de candidatos inscritos, o que já era previsível desde o lançamento do edital, para evidenciar preocupação com a mesma curva epidemiológica (que agora está em melhores condições)!! Como já afirmado à exaustão, é evidente que a curva epidemiológica demandará cuidados e pautará a adoção de políticas públicas sanitárias. O que não se compreende é motivar decisão administrativa para, com base no número de inscritos, fazer referência à curva epidemiológica, quando ao publicar o edital (quando a curva epidemiológica apontava para níveis alarmantes), já ciente de qual seria a demanda, não haver menção à situação sanitária no Distrito Federal. Não se discute nesta demanda as políticas públicas adotadas pelo DF, mas o vício no ato administrativo, a ausência de razoabilidade/proporcionalidade da decisão e a incoerência dos gestores do concurso público, capazes de violar a boa-fé objetiva, o deve ser evitado (“venire contra factum proprium”), para a necessária eficiência administrativa e segurança jurídica. O erro na decisão e na estratégia adotada poderá causar grave dano ao patrimônio público, em especial porque a suspensão das provas somente ocorreu após o final do prazo de pagamento da taxa de inscrição e justamente quando o Distrito Federal adota medidas que flexibilizam ainda mais as atividades econômicas. Além disso, não há nos Decretos publicados pelo executivo qualquer obstáculo ou impedimento para a realização das provas.

Os réus argumentaram que o edital apenas foi publicado em julho de 2.020 (quando a curva epidemiológica estava em níveis alarmantes), em razão do déficit de agentes de polícia. É óbvio que o déficit de servidores públicos justifica a publicação do edital. Todavia, se a administração já tem à disposição dados que impedirá a realização do certame, em que pese o déficit, não há razoabilidade na decisão administrativa que publica edital, em especial em concurso desta magnitude e relevância que, historicamente, atrai milhares de candidatos. Em setembro de 2.020, após a finalização da data prevista para o pagamento da taxa de inscrição, quando a curva epidemiológica está em desaceleração, em condições melhores quando comparada com o mês de julho de 2.020, o concurso é suspenso em razão do considerável número de candidatos inscritos, fato já conhecido quando da publicação do edital. Além da publicação do edital no auge da pandemia, as provas somente foram suspensas após o final do prazo para pagamento das taxas de inscrição e, em momento em que o próprio Distrito Federal está a flexibilizar atividades econômicas que podem causar aglomeração de pessoas. O que se observa, como já registrado anteriormente, é a ausência plena de planejamento para o referido concurso público, tanto que o edital foi publicado no pior cenário da pandemia e a suspensão das provas ocorre apenas após o prazo final previsto para o pagamento da taxa de inscrição.

De acordo com o boletim epidemiológico n.º 192, juntado aos autos pelos réus, elaborado pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde, quando se analisa a tendência e oscilação dos casos de COVID-19, há expressa menção de que em julho houve a retomada do crescimento de casos, que se manteve entre a segunda quinzena de julho e a primeira de agosto.. Portanto, em julho, quando a tendência era de retomada do crescimento da curva epidemiológica, o edital foi publicado. A partir da segunda quinzena de agosto, a investigação epidemiológica observou tendência de queda, conforme gráficos apresentados. Tanto é verdade que o Distrito Federal, por meio de vários decretos, paulatinamente, o que se acentuou no mês de setembro, passou a flexibilizar as atividades econômicas no Distrito Federal. Em recente decisão administrativa, o Distrito Federal liberou o retorno de apresentações de espetáculos musicais ao vivo em bares e restaurantes. O edital jamais deveria ter sido publicado quando a curva epidemiológica estava em níveis alarmantes e os organizadores dispunham de dados objetivos para prever o número de candidatos inscritos. O vício está no motivo, na incoerência, no comportamento contraditório e injustificável e, principalmente, na ausência de razoabilidade, que leva ao reconhecimento da ilegalidade do ato, o que o torna passível de controle judicial. Tais decisões desprovidas de razoabilidade, em especial porque se fundamentam em premissas fáticas que são conhecidas desde a publicação do edital (substancial número de candidatos), também é capaz de violar a moralidade administrativa, um dos objetivos de tutela da ação popular.

Embora o vício relacionado ao motivo seja evidente, o seu reconhecimento, com a suspensão liminar do ato administrativo que suspendeu a aplicação das provas objetivas e prova discursiva, manteria o exame para a data de 18.10.2020, cuja consequência prática não é adequada. O ato administrativo ostenta vício,



mas o reconhecimento deste, com a manutenção do exame, poderá representar risco para os candidatos que participarão do certame, em razão de aglomerações naturais e ausência de medidas sanitárias adequadas para a preservação da saúde dos candidatos.

De acordo com o artigo 21 da LINDB, a decisão judicial que visa controlar atos da administração pública, como neste caso, quando decreta a invalidade de qualquer ato administrativo (o ato administrativo questionado é justamente a suspensão do certame), não pode desconsiderar as consequências práticas, jurídicas e administrativas. Da mesma forma, o artigo 20 impõe que o judiciário, quando na função de controle de atos da administração, deve considerar as consequências práticas da decisão. No caso, a suspensão e a invalidação deste ato administrativo viciado teria consequências práticas capazes de colocar em risco a saúde pública, em especial dos candidatos, o que demanda a busca por alternativa possível, que possa conciliar o vício do ato administrativo com a preservação da saúde pública, conforme parte final do § único, do artigo 20, da LINDB.

A existência de vício no ato administrativo não pode ser analisada de forma dissociada do interesse coletivo em relação à saúde pública e à necessidade de preencher os cargos vagos, que também são essenciais para a coletividade, porque envolve segurança pública. As situações são inconfundíveis: o vício e as consequências da invalidação. Este juízo, de forma coerente com decisões anteriores, mesmo diante de vícios evidentes, como no caso, não pode desconsiderar as consequências práticas da invalidação, como menciona o artigo 20 da LINDB (consequencialismo), que poderia representar risco para a saúde dos candidatos. Os organizadores do certame, quando resolveram publicar o edital, assumiram o risco de garantir a todos os candidatos a possibilidade de realizarem os exames, com protocolos sanitários, para evitar aglomeração, manter o isolamento e distanciamento social, tudo com o objetivo de impedir/evitar infecções e a proliferação do vírus.

Por estes motivos e, com fundamento nos artigos 20 e 21 da LINDB, em que pese o vício no ato administrativo, as consequências desta invalidação não podem ser desconsideradas, porque envolvem saúde pública. No caso, será reconhecido o vício no ato administrativo, mas em razão da necessidade dos organizadores elaborarem planejamento estratégico para preservar a saúde dos candidatos, a alternativa é impor aos réus prazo máximo para designarem nova data para a realização dos exames preliminares, em tempo suficiente para preparação da logística, adequação da mobilidade dos candidatos inscritos e preparação das medidas preventivas para segurança sanitária dos candidatos.

Importante registrar que não se trata de manter cuidados com a curva epidemiológica, porque é uma obviedade. Estes cuidados serão constantes, perenes e dependerá de políticas públicas sanitárias eficientes. A questão é saber se os organizadores do certame têm condições de garantir a necessária segurança sanitária dos candidatos inscritos que realizarão os exames. O CEBRASPE, organizador do concurso, nada menciona em relação a esta questão, ou seja, que o número de inscritos impede garantir aos candidatos a necessária segurança sanitária. O vício e a ausência de razoabilidade decorrem da associação entre número considerável de candidatos (que era previsível) e curva epidemiológica (que está em desaceleração).

O artigo 5º, § 4º, da Lei da Ação Popular, apenas permite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado para a defesa do patrimônio público, embora tal ação possa ser utilizada para a tutela de outros interesses/direitos materiais difusos, como moralidade administrativa e meio ambiente. Ademais, mesmo para proteger o patrimônio público, a liminar dependente do preenchimento dos pressupostos e requisitos da tutela provisória de urgência, artigo 300, do CPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e urgência (risco de ineficácia do provimento final). Portanto a lei da ação popular deve ser conformada com o Código de Processo Civil, na parte que disciplina as tutelas provisória.

No caso, diante do vício do ato administrativo, há elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado (manter a prova, mas para outra data). Em relação à urgência, em razão da necessidade de evitar possíveis danos ao patrimônio público, preservar a moralidade administrativa e, permitir que os organizadores adotem medidas sanitárias adequadas para a realização da prova, em tempo razoável, também está presente.



Isto posto, em nova análise da decisão anterior, DEFIRO, em PARTE, a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do ato administrativo viciado (vício no motivo) e manter a prova, mas não para a data inicialmente prevista, diante do exíguo prazo para todas as providências necessárias. No caso, a fim de conciliar o vício do ato administrativo com as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão, como alternativa admitida em lei, nos termos dos artigos 20 e 21 da LINDB, determino que a Diretora da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, juntamente com a CEBRASPE, organizadora do concurso público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, designe nova data para a realização/aplicação das provas objetivas e discursiva, cujo exame deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, tempo suficiente para evitar maiores prejuízos ao patrimônio público (demandas judiciais, despesas extraordinárias com o prolongamento indefinido do certame, adequações dos locais de prova para preservar a saúde e a segurança sanitária), permitir o planejamento dos candidatos e de toda logística em relação aos locais de prova por parte dos organizadores, bem como para adoção de protocolos necessários para garantir a segurança sanitária dos candidatos inscritos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se os réus e guarde-se o prazo de contestação, cuja citação já foi determinada em decisão anterior.

BRASÍLIA, DF, 24 de setembro de 2020 16:50:57.

**DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**

**Juiz de Direito**

